



PARECER PRÉVIO Nº 335/12

Opina **pela rejeição, porque irregulares**, das contas da Prefeitura Municipal de **SALVADOR**, relativas ao exercício financeiro de 2009.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Salvador**, correspondente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. João Henrique de Barradas Carneiro, ingressou neste Tribunal de Contas dos Municípios em 11 de junho de 2010, em atendimento ao prazo estabelecido no art. 8º da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob TCM n.º 08.549/10.

Conforme o Comunicado nº 002/2010, do Presidente da Câmara Municipal de Salvador (fls. 03 a 05), as contas municipais estiveram em disponibilidade pública, no período entre 06/04/2010 a 06/06/2010, em cumprimento ao §3º, art. 31 da Constituição Federal. Neste sentido, encontra-se às fls. 373 a 375 o ofício n.º 066/2010, através do qual o Prefeito encaminhou as Contas Municipais ao Legislativo em 31/03/2010.

Na sede deste Tribunal, as contas foram submetidas ao exame dos setores competentes, que expediram o Relatório Técnico (fls. 794 a 799) e o Pronunciamento Técnico (fls. 800 a 834) correspondentes, resultando na notificação do Gestor, realizada através do Edital nº 247/10 (fl. 836), publicado no Diário Oficial do Estado em 01 de outubro de 2010, para, no prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários.

Em resposta à notificação, o Gestor encaminhou o ofício n.º 201/2010 (Processo n.º 15.149/10) pelo qual exerceu direito de defesa acerca de parte dos questionamentos e irregularidades apontadas pelos setores técnicos desta Casa, resultando no arrazoado de fls. 840 a 1341 e farta documentação. Além disso, o Prefeito solicitou que fossem concedidos mais 20 (vinte) dias para complementação da resposta à notificação, sendo apresentada a documentação faltante em 28/10/2010 (Processo n.º 15.149/10, fls. 1.043 a 1.341) e em 09/11/2010 (Processo n.º 15.888/2010, fls. 1.343 a 1.658).

Conquanto apresentado tempestivamente, o Pedido de Reconsideração e suas justificativas não foram suficientes para descaracterizar as irregularidades e impropriedades apontadas nos autos, restando prejudicado o mérito das contas e



cont.do P.P. nº 335/12

submetendo-as às normas do art. 40, inciso III, alínea “a” combinadas com as do art. 43, parágrafo único, da Lei Complementar nº 06/91, conforme restou materializado na emissão do Parecer Prévio TCM nº 943/10.

Diante disso, não satisfeito com o decisório, o Prefeito ingressou com o Pedido de Reconsideração TCM nº 17.999/10, ocasião em que procurou enfrentar as irregularidades mais significativas que emprestaram suporte legal ao indigitado Parecer Prévio TCM nº 943/10 que, uma vez acolhidos os documentos encaminhados em homenagem ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa e os argumentos desenvolvidos em torno dessas questões, foi revogado para que outro pronunciamento fosse emitido, ainda que pela **rejeição**, de conformidade com o previsto no art. 40, inciso III, alínea “a” combinado com o art. 43, parágrafo único, da Lei Complementar nº 06/91, para reconhecer ao Município a **aplicação de 23,60% da receita proveniente de impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento do ensino e revogar a determinação de ressarcimento de R\$5.263,22, pelo Secretário Municipal de Reparação Ailton dos Santos Ferreira**, merecendo pontuar, dentre outras constatações, o seguinte:

2. PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

O art. 174 da Constituição Federal estabelece o planejamento como função determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. Para o exercício dessa função governamental, fixou três instrumentos básicos de iniciativa do Poder Executivo, quais sejam, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei de Orçamento.

2.1 PLANO PLURIANUAL - PPA

O Plano Plurianual possui estatura constitucional e vigência de quatro anos, compreendendo a peça de planejamento que determina as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, assim como as relativas aos programas de caráter continuado.

Outra característica do Plano Plurianual é a regionalização dos programas de governo. Essa função permite que as demandas sociais sejam enfrentadas levando-se em conta os aspectos conjunturais específicos de cada comunidade que integra o município, a permitir a eficácia das ações governamentais e otimização dos recursos públicos.

Cada programa de governo contido no PPA possui indicador de apuração de resultado. Esse instrumento permite que o controle interno, bem como o controle externo, exerça o monitoramento do nível de eficiência dos gastos públicos em função das metas estabelecidas no Plano Plurianual.

O início da vigência do Plano ocorre no segundo ano de gestão, com término no primeiro ano da administração subsequente. Essa disposição temporal, não coincidente com o



cont.do P.P. nº 335/12

mandato do Chefe do Executivo, eleva a importância do Plano Plurianual como instrumento de planejamento de Estado e não de partido político.

A Lei nº 6.913, de 27 de dezembro de 2005, instituiu o Plano Plurianual do Município de Salvador, cuja vigência teve início no exercício de 2006 e término em 2009. Nessa lei foram fixados 53 (cinquenta e três) programas, com atendimento ao caráter regionalizado das ações de governo.

Saliente-se que os pareceres prévios de exercícios anteriores das contas do Município de Salvador emitiram orientação no sentido de a Administração, quando da elaboração do Projeto de Lei do Plano Plurianual para o período de 2010/2013, estabelecesse indicadores de desempenhos precisos, capazes de mensurar os resultados alcançados frente às metas fixadas, concorrendo para a satisfação dos objetivos propostos.

2.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, que foi estabelecida pelo art. 165, II da Constituição Federal, é responsável pela seleção dos programas prioritários contidos no Plano Plurianual que serão executados pelo orçamento anual.

Além disso, a LDO é responsável por dimensionar as metas e orientações acerca da elaboração da Lei Orçamentária, dispendo também sobre alterações na legislação tributária e políticas de pessoal e encargos sociais.

Com a edição da Lei Complementar nº 101/00, a Lei de Diretrizes Orçamentárias abarcou novas funções de regulação fiscal dos gastos públicos, como disciplinar normas para o equilíbrio entre receitas e despesas, critérios de limitação de empenho, fixação de metas fiscais e avaliação dos passivos contingentes capazes de comprometer as contas públicas. Além disso, foram adicionados ao anexo de metas fiscais os resultados nominal e primário para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Através da Lei nº 7.529, de 13 de agosto de 2008 (fls. 06 a 15), o Município de Salvador estabeleceu as diretrizes para elaboração do orçamento do exercício de 2009, fixando as prioridades e metas da Administração, em atendimento ao ditame constitucional supracitado.

Quanto às determinações impostas pela Lei Complementar nº 101/00 - LRF, foi anotada no Pronunciamento Técnico, a ausência na LDO das normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento (art. 4º, I, alínea "e" da LRF). Na defesa apresentada, o Gestor arguiu que a Administração possui o Sistema Integrado de Acompanhamento das Ações Municipais - SIAM, o que, para ele, atende ao citado dispositivo. Contudo, verifica-se que o dispositivo legal em debate determina que a LDO deve conter os parâmetros normativos de controle de custos, não possuindo o SIAM esta característica, mas a de instrumento de execução de controle. Ressalte-se, ainda, que não foram apresentadas informações quanto à

cont.do P.P. nº 335/12

avaliação dos programas financiados com os recursos do orçamento. Com isso, deve a Administração atender, no particular, a exigência da LRF na elaboração dos próximos projetos de LDO, sob pena de prejuízo à transparência da gestão fiscal.

A Lei Complementar nº 101/00 em seu art. 5º, III, disciplina que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve estipular, com base na Receita Corrente Líquida – RCL, o limite de fixação da Reserva de Contingência, com a estrita finalidade de atender, no curso da execução orçamentária, os passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos. Em atendimento à norma complementar, a LDO nº 7.529/2008 fixou o limite da Reserva de Contingência em **5%** (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida.

2.2.1 Resultados Nominal e Primário

A gestão fiscal baseia-se, *a priori*, no princípio do equilíbrio entre receitas e despesas. No exercício desse fluxo financeiro – aliado ao corrente aumento das demandas sociais – surge para o Município o desafio de obter resultados fiscais que repercutam na diminuição da dívida pública, proporcionando, assim, maior aporte de recursos para aplicação em investimentos e expansão das ações governamentais.

O resultado nominal possui a função de apresentar a diferença negativa do saldo do estoque da dívida fiscal líquida de 31 de dezembro de um exercício, no caso o de 2009, em relação ao do exercício anterior (2008). Essa informação possui natureza patrimonial, permitindo ao cidadão acompanhar o desempenho da execução fiscal do Município na variação da dívida de longo prazo. A Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 7.529/08 provisionou o resultado nominal do exercício de 2009 no montante negativo de **R\$28.811.000,00**.

Por sua vez, o resultado primário representa a diferença entre as receitas e as despesas primárias. Caso o resultado seja superavitário, indica que a Administração empregou esforços para a contenção de despesas, para com esse resultado, no exercício seguinte, empregar no pagamento da dívida pública. A LDO do exercício de 2009 estimou o resultado primário no montante de **R\$189.213.000,00**.

A avaliação quanto ao cumprimento, ou não, desses resultados encontra-se no item que trata da execução orçamentária.

2.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

A Lei Orçamentária Anual constitui o instrumento de execução das ações de governo dispostas na Lei de Diretrizes, e em consonância com o Plano Plurianual. Nela são demonstrados os programas que serão executados no exercício e quais receitas previstas que irão financiá-los, sempre em estrita atenção ao princípio do equilíbrio orçamentário.



cont.do P.P. nº 335/12

O parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/00 determina que os recursos de natureza vinculada sejam aplicados no objeto de sua vinculação. No sentido de orientar os municípios baianos quanto à instrumentalização das fontes de recursos por vinculação, este Tribunal de Contas editou a Resolução nº 1.268 de 27 de agosto de 2008, que instituiu a Tabela Única de Destinações de Recursos/Fonte de Recursos.

A Lei Orçamentária Anual do Município de Salvador, exercício de 2009, foi aprovada em 19/12/08, sob n.º 7.599 - em conformidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - com publicação no Diário Oficial do Município na edição de 20/22 de dezembro de 2008, em cumprimento ao art. 48 da Lei Complementar nº 101/00. Verifica-se, ainda, que a LOA atendeu aos dispositivos da Resolução TCM nº 1.268/08, ao estabelecer as receitas e as despesas por fonte de recurso.

2.3.1 – Das receitas e despesas do orçamento

A LOA estimou a receita e fixou a despesa orçamentária no montante de **R\$2.903.253.000,00** (dois bilhões, novecentos e três milhões, duzentos e cinquenta e três mil reais), sendo **R\$1.843.425.000,00** (um bilhão, oitocentos e quarenta e três milhões e quatrocentos e vinte e cinco mil reais) destinados ao Orçamento Fiscal e **R\$1.059.828.000,00** (um bilhão, cinquenta e nove milhões e oitocentos e vinte e oito mil reais) ao da Seguridade Social.

Como partes integrantes da Lei Orçamentária, no Capítulo de Investimento das Empresas, foram fixadas dotações para a Companhia de Transportes de Salvador – CTS no montante de **R\$130.992.000,00**, financiadas pelas fontes de “Receita Própria” e “Convênios” nos valores respectivos de **R\$5.784.000,00** e **R\$125.138.000,00**.

Por fonte de distribuição das estimativas da receita orçamentária, segue a tabela demonstrativa quanto à participação de cada rubrica em relação ao total estimado.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR	Em R\$1,00
		AV%
RECEITAS CORRENTES	2.880.126.000	99,2
Receita Tributária	827.878.000	28,5
Receita de Contribuições	86.435.000	3,0
Receita Patrimonial	74.024.000	2,5
Receita Industrial	1.574.000	0,1
Receita de Serviços	13.538.000	0,5
Transferências Correntes	1.735.509.000	59,8
Outras Receitas Correntes	141.168.000	4,9
RECEITAS DE CAPITAL	155.445.000	5,4
Operações de Crédito	10.566.000	0,4
Alienação de Bens	107.000	0,0
Transferências de Capital	144.663.000	5,0
Outras Receitas de Capital	109.000	0,0



cont.do P.P. nº 335/12

RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	54.575.000	1,9
DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	-186.893.000	-6,4
TOTAL	2.903.253.000	-

Fonte: Lei Orçamentária 2009 (Adaptado)

Diante das informações acima demonstradas, verifica-se que as receitas de Transferências Correntes representaram a maior fonte de previsão de ingressos, correspondente a **59,8%** do total orçado. Como segunda fonte de receita, as Tributárias foram estimadas no montante de **R\$827.878.000,00**, o que representa **28,5%**.

Na categoria econômica da Receita de Capital, destaca-se, com previsão de arrecadação de **R\$144.663.000,00**, a fonte de Transferências de Capital, que são recursos de natureza voluntária para aplicação específica em despesas de capital.

No campo da fixação das despesas financiadas pelos recursos acima apresentados, a Lei Orçamentária de 2009 segregou seus gastos nas seguintes categorias econômicas e grupos de despesas:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR	AV%
DESPESAS CORRENTES	2.597.101.000	89,5
Pessoal e Encargo	983.836.000	33,9
Juros e Encargos da Dívida Interna	92.385.000	3,2
Outras Despesas Correntes	1.520.880.000	52,4
DESPESAS DE CAPITAL	300.212.000	10,3
Investimentos	204.265.000	7,0
Inversões Financeiras	4.284.000	0,1
Amortização Dívida Interna	91.663.000	3,2
Reserva de Contingência	5.940.000	0,2
TOTAL	2.903.253.000	-

Fonte: Lei Orçamentária 2009 (Adaptado)

Na categoria da Despesa Corrente, a rubrica "Outras Despesas" assumiu dotações no importe de **52,39%** do total orçado. Essa representatividade deve-se ao fato desse grupo abranger o maior número das despesas necessárias à manutenção das atividades administrativas, assim como das ações de prestação de serviços à população.

Com a alocação de dotações de **10,3%** do orçamento, as Despesas de Capital são aquelas que contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital. O grupo de Investimento participou com a fixação de dotações no montante de **R\$204.265.000,00**, a serem gastos no planejamento e na execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como na aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de empresas.

cont.do P.P. nº 335/12

2.3.2 Da autorização para abertura de crédito adicional

Pelo princípio da exclusividade, a Lei Orçamentária não possuirá dispositivo alheio à previsão da receita e à fixação da despesa. No entanto, o art. 165, § 8º, da Constituição Federal excluiu daquela proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e autorização para contratação de operações de crédito.

Para a Lei nº 4.320/64, os créditos adicionais são as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento. Ressalte-se que a supracitada lei, no art. 7º, I, determina que essas autorizações devem fixar limites de abertura, sendo vedada a concessão de créditos ilimitados. Assim, com essa autorização, o Gestor regula no curso do exercício o fluxo das dotações em relação às demandas das despesas a serem realizadas.

Os créditos adicionais são classificados em suplementares, especiais e extraordinários. Os suplementares são destinados a reforço de dotação orçamentária. Utilizam-se os especiais para as despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, e os extraordinários para as despesas de caráter urgente e imprevistas, em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Para o exercício de 2009, a Lei Orçamentária nº 7.599/08 autorizou o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares nas seguintes fontes e limites:

- a) superávit financeiro, até o limite do total apurado;
- b) excesso de arrecadação, até o limite de **100%** (cem por cento) do valor apurado;
- c) anulação parcial ou total de dotações, dentro do mesmo projeto ou atividade, no limite das dotações;
- d) anulação, parcial ou total, de dotações, até o limite de **20%** (vinte por cento) das mesmas.

Ainda nas disposições dos créditos adicionais, a LOA estabeleceu no parágrafo único do art. 6º que os limites de abertura acima mencionados não seriam afetados pelos créditos adicionais destinados a suprir insuficiência das dotações de pessoal, encargos sociais, inativos, pensionistas, dívida pública, dentre outras despesas. Essa prática técnico orçamentária, oriunda do projeto de lei orçamentária de iniciativa do Poder Executivo, constitui afronta ao disposto no art. 167, VII da Constituição Federal, em virtude do não estabelecimento de limites para abertura de créditos adicionais para atendimento daquelas despesas, como reiteradamente tem decidido, à unanimidade, o Plenário do TCM.

O uso desse instrumento permite que o Poder Executivo operacionalize o Orçamento sem o controle do Poder Legislativo, o que recai, mais uma vez, em descumprimento à Constituição Federal, especificamente ao inciso V, art. 167. Instada a responder a esse questionamento, formulado previamente no Pronunciamento Técnico, a defesa expressa que esse dispositivo da LOA não foi utilizado pela Administração e que, na elaboração do

cont.do P.P. nº 335/12

Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2010, foram realizados os ajustes necessários para o cumprimento daquele preceito constitucional. Como comprovação da assertiva, aduz a defesa que encaminhou cópia do Projeto de Lei Orçamentária de 2010 apresentando as alterações. Todavia, não se encontra nos autos o referido documento. Assim sendo, reitera-se ao Gestor a recomendação de atenção ao preceito constitucional aqui discutido. Releve-se o fato pela não utilização de créditos ilimitados no exercício de 2009.

2.4 PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

A Lei Complementar nº 101/00, na seção “*Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas*”, adicionou a programação financeira no rol das peças primárias de planejamento da gestão pública, acompanhada do cronograma de execução mensal de desembolso, com publicação até trinta dias após a promulgação do orçamento.

Na programação financeira as receitas orçamentárias estão previstas por competência mensal. Nessa distribuição, deve-se observar o caráter sazonal de cada receita, bem como os fatores econômicos capazes de frustrar ou incrementar a arrecadação. No plano das despesas, as dotações contidas no orçamento são desdobradas, também, por competência mensal, demonstrando os gastos por unidade orçamentária.

No acompanhamento da dinâmica da execução do orçamento, a programação financeira proporciona ao Gestor a visualização do comportamento da arrecadação das receitas frente às despesas realizadas. Isso permite o controle financeiro de forma tempestiva, evitando o descumprimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, quais sejam os resultados nominal e primário.

Ainda nesse sentido, a LRF determina que o Poder Executivo promoverá limitação na emissão de empenho e na movimentação financeira, caso ao final de um bimestre se verifique que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas na Lei de Diretrizes.

Dentro do prazo previsto no art. 8º da Lei Complementar nº 101/00, o Poder Executivo do Município de Salvador estabeleceu através do Decreto nº 19.232, de 20 de janeiro de 2009, a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso para o exercício de 2009.

3. ADMINISTRAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

A Lei Federal nº 4.320/64 estabelece normas de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Nela está inserido o Título IX – Da contabilidade, que abrange disposições pertinentes às execuções orçamentária, financeira e patrimonial, sendo contemplados os demonstrativos contábeis que monitoram os resultados dessas execuções.



cont.do P.P. nº 335/12

Na gestão orçamentária, a lei disciplinou que os resultados serão demonstrados no Balanço Orçamentário. A execução financeira no Balanço Financeiro, enquanto os resultados da execução dos bens, direitos e obrigações serão apresentados no Balanço Patrimonial.

3.1 DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS

A Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 50, III, determina que, além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas deve compreender, isolada e conjuntamente, as operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta e indireta, inclusive empresa estatal dependente.

Conforme registrado no Pronunciamento Técnico, os Anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64 apresentam os resultados das operações das entidades da Administração Direta e da Indireta, de forma consolidada, em atendimento ao dispositivo legal acima citado.

Registre-se que os Demonstrativos Contábeis do exercício de 2009 foram assinados por Contabilista devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, sendo afixado o selo de Declaração de Habilitação Profissional – DHP, em cumprimento à Resolução nº 871/00, do Conselho Federal de Contabilidade.

3.2 DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

O resultado da execução do orçamento é verificado no Balanço Orçamentário - Anexo 12, que contempla a previsão da receita e o resultado de sua arrecadação, o montante da despesa autorizada (despesa fixada adicionada pelos créditos adicionais) e a sua execução. Desses comparativos, absorve-se o resultado orçamentário, que pode ser *superavitário*, se a receita arrecadada for maior que a despesa realizada ou, *deficitário*, caso a receita arrecadada seja inferior à despesa realizada.

3.2.1 Da Abertura de Créditos Adicionais

Conforme Pronunciamento Técnico (fls. 804 a 813), o Município de Salvador realizou mutações orçamentárias, por meio de créditos adicionais suplementares, no montante de **R\$778.504.250,00**, utilizando como fonte de recursos a anulação de dotações, o superávit financeiro e o excesso de arrecadação. No exame, foram apresentados os seguintes questionamentos nas apurações dos créditos adicionais.

3.2.1.1 Dos créditos suplementares por fonte de anulação de dotações

Foi observada a abertura de **R\$637.823.258,00**, enquanto a Lei Orçamentária havia limitado a abertura de créditos dessa natureza em 20% do orçamento, correspondente a



cont.do P.P. nº 335/12

R\$580.650.000,00, sendo apontada a abertura de **R\$57.172.658,00** sem autorização legal.

Após a notificação desse ponto, o Gestor encaminhou defesa arguindo que a administração centralizada foi responsável pela abertura de **R\$610.836.173,00** em créditos desta natureza, estando contabilizados no demonstrativo da despesa de dezembro. Afirma, ainda, que a Lei Orçamentária aprovou créditos da ordem de **R\$192.126.000,00** para o Fundo Municipal de Limpeza Urbana (FMLU), com a finalidade de custear a limpeza da Capital. Entretanto, por força do parágrafo 1.º do inciso IV do artigo 8.º da Lei 7.394/2007, que criou o FMLU, os recursos destinados ao Fundo deveriam ser utilizados exclusivamente para contraprestação dos contratos de parceria público-privada.

Diante da impossibilidade de pagamento dos serviços da limpeza pública municipal com recursos do FMLU, a administração municipal decidiu pelo remanejamento de **R\$94.350.000,00** destes recursos para a Secretaria de Serviços Públicos. Ademais, foi aprovada, em 28 de maio de 2009, a Lei Municipal n.º 7.649/09 que alterou o parágrafo 1.º do inciso IV do artigo 8.º da Lei 7.394/2007, incluindo no dispositivo a possibilidade de pagamento por meio dos recursos do FMLU dos contratos de terceirização ou de concessão simples de limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e exploração de aterro sanitário.

Aduz o Gestor que referido diploma legal teria autorizado a exclusão dos créditos adicionais decorrentes dos recursos remanejados para Secretaria de Serviços Públicos, no valor de **R\$94.350.000,00**, do limite previsto na Lei Orçamentária para os créditos adicionais em virtude de anulação de dotação.

Diante da exegese esposada pelo Gestor de regularidade no procedimento de abertura dos aludidos créditos adicionais, pois, alega que não teria sido ultrapassado o limite de 20% do orçamento, imposto pela LOA, mas tendo em vista que autorização legislativa ocorreu após a edição dos decretos, no bojo de uma lei que alargou as possibilidades de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Limpeza Urbana, esta Relatoria instou à 1.ª Coordenadoria de Controle Externo desta Casa a se pronunciar. No exame, conforme arrazoado às fls. 873 e 874, verificou-se que, além da edição da Lei n.º 7.649/2009 ter ocorrido após a abertura dos créditos adicionais, comprovou-se também a utilização, prévia igualmente, das dotações reforçadas.

Na fase recursal, o Prefeito invocou o Poder Discricionário acometido ao gestor Público, bem como o Princípio da razoabilidade para defender a regularidade do procedimento, ressaltando a importância dos créditos adicionais para o gerenciamento da administração.

Logo, a mutação orçamentária autorizada pelo Legislativo teria o condão de convalidar o Ato emanado pelo Executivo.



cont.do P.P. nº 335/12

Diante disso, a questão foi submetida à douta Assessoria Jurídica para emissão de pronunciamento em derredor do tema, sendo exarado o Parecer acostado às fls. 1.939 a 1.946, segundo o qual, a possibilidade de convalidação, conforme proposta pelo recorrente, *“representaria sério abalo ao Princípio da Segurança jurídica”*. Em vista disso, *reitera-se o entendimento de irregularidade no procedimento.*”

3.2.1.2 Dos créditos suplementares por excesso de arrecadação

Por essa fonte de recurso, foi questionada a abertura de R\$11.920.804,81, já que foram abertos R\$67.579.167,00 em créditos adicionais, enquanto o excesso de arrecadação teria atingido apenas R\$55.658.362,19. O Gestor manifestou-se alegando que os créditos adicionais suplementares apontados no Pronunciamento referiram-se às aberturas ocorridas na SUCOP (Decreto 19.593/09), na Fundação Mário Leal Ferreira (Decreto n.º 19.563/09), no Instituto de Previdência de Salvador (Decreto n.º 20.346/09), na Secretaria do Trabalho e Assistência Social (Decreto n.º 19.674/09) e no Fundo Municipal de Educação (Decreto n.º 19.979/09).

A documentação acostada pelo Gestor e suas alegações foram suficientes para comprovar a regularidade na abertura dos créditos adicionais na SUCOP, na SETAD e no Fundo Municipal de Educação, decorrentes de convênios celebrados com o Governo Federal. Contudo, em se tratando das demais entidades, faz-se necessário anotar algumas considerações.

No que concerne aos de créditos adicionais para a Fundação Mário Leal Ferreira - FMLF, no montante de R\$1.239.844,00, abertos através do Decreto n.º 19.563/09, verificou-se que o Balanço Orçamentário da entidade apontou que o excesso de arrecadação atingiu apenas R\$642.652,40.

A documentação apresentada pelo Gestor comprovou que os recursos foram oriundos de convênio entre a FMLF e a SURCAP, firmado em 2008, cuja execução não ocorreu. Assim sendo, os recursos foram devolvidos à Fundação em 2009, que os utilizou na abertura de créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação. As alegações do Gestor não descaracterizaram a observação de que o balanço orçamentário espelha um excesso de arrecadação inferior ao que foi utilizado na abertura de créditos adicionais por essa fonte, restando comprovada a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis, em descumprimento ao artigo 43 da Lei n.º 4.320/64.

No que tange à abertura de crédito adicional na Previdência Municipal - PREVIS, no montante de R\$12.884.617,00, através do Decreto n.º 20.346/09, verificou-se que o balanço orçamentário da entidade apontou que o excesso de arrecadação atingiu apenas R\$6.147.759,25. Ao passo que, em 2009, a memória do cálculo da previsão de excesso de arrecadação projetou arrecadação de R\$103.193.617,87.

A documentação apresentada pelo Gestor demonstrou que as memórias de cálculo das projeções de arrecadação foram superestimadas, visto que a descentralizada previu

cont.do P.P. nº 335/12

arrecadação total de R\$103.193.617,87 em 2009, enquanto o montante arrecadado situou-se em R\$96.956.759,25, emergindo a constatação de que as projeções de arrecadação não foram realizadas com a prudência esperada na gestão dos recursos públicos e, conseqüentemente, descumprindo o artigo 43 da Lei n.º 4.320/64.

3.2.1.3 Dos créditos suplementares por superávit financeiro

Verificou-se a abertura de R\$73.101.825,00, sendo que o superávit apurado no exercício anterior foi de apenas R\$16.130.535,82, restando o montante de R\$56.971.000,00 sem comprovação da disponibilidade dos recursos.

Em se tratando dos créditos adicionais suplementares abertos em decorrência de superávit financeiro, no total de R\$73.101.825,00, a defesa alega que os recursos são oriundos de entidades da administração descentralizada (SPM, SUCOM, FMLF) e Fundo Municipal de Saúde, relativos a recursos vinculados. Acrescenta que a apuração do superávit considerou a diferença positiva existente entre o ativo financeiro e o passivo financeiro verificada no Balanço Patrimonial do exercício anterior de cada uma das entidades, com fundamento no artigo 43, I e § 2º da Lei n.º 4.320/64.

Do cotejo entre a documentação disponível e as justificativas apresentadas pelo Gestor, confirmou-se a regularidade na abertura dos créditos adicionais por superávit financeiro em relação às entidades descentralizadas, bem como no que concerne ao Fundo Municipal de Saúde.

3.2.1.4 Alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD

O Pronunciamento Técnico havia registrado alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) no montante de R\$644.871.531,00, sendo anotada a impossibilidade de atestar a regularidade da contabilização no demonstrativo da despesa de dezembro da Prefeitura, em virtude da peça contábil não ter sido apresentada de forma consolidada.

Em resposta ao questionamento, foram carreados aos autos esclarecimentos e documentos, inclusive demonstrativo com a execução consolidada da despesa atestando, com a precisa contabilização, as mutações do QDD.

3.2.2 Da arrecadação da Receita

A Administração Financeira do Município de Salvador arrecadou no exercício de 2009 o montante de R\$2.741.264.926,00, que corresponde a 94,42% da previsão inicial verificada na Lei Orçamentária Anual, no montante de R\$2.903.253.000,00. Com isso, houve frustração de arrecadação no valor de R\$161.988.074,00.

Em relação ao exercício de 2008, em que foi arrecadado o montante de **R\$2.573.007.000,00**, houve incremento no percentual de **6,54%**.



cont.do P.P. nº 335/12

A seguir, verifica-se a tabela demonstrativa da execução da receita no exercício de 2009: Dentre as espécies da receita corrente, a Patrimonial, a Industrial, a de Serviços e as

Em R\$1,00			
TÍTULO	PREVISTO	ARRECADADO	AH%
Receitas Correntes	2.880.126.000	2.719.017.266	94,41
Receita Tributária	827.878.000	898.391.860	108,52
Receita de Contribuições	86.435.000	96.350.419	111,47
Receita Patrimonial	74.024.000	36.128.851	48,81
Receita Industrial	1.574.000	1.343.508	85,36
Receita de Serviços	13.538.000	1.827.509	13,50
Transferências Correntes	1.735.509.000	1.554.387.197	89,56
Outras Receitas Correntes	141.168.000	130.587.922	92,51
Receitas de Capital	155.445.000	130.306.247	83,83
Operações de Crédito	10.566.000	2.617.446	24,77
Alienação de Bens	107.000	0	0,00
Transferências de Capital	144.663.000	127.688.801	88,27
Outras Receitas de Capital	109.000	0	0,00
Receitas Intraorçamentárias	54.575.000	49.208.789	90,17
Deduções da Receita	-186.893.000	-157.267.376	84,15
TOTAL	2.903.253.000	2.741.264.926	94,42

Fonte: Demonstrativo Consolidado do Município

Outras Receitas, resultaram em déficit de arrecadação no exercício. Destaque para a Receita de Serviços, que a arrecadação foi de apenas **13,50%** do previsto. Diante desse cenário, orienta-se ao planejamento municipal a estrita observância às normas técnicas e legais que tratam da metodologia de estimativa de receitas, tendo em vista o disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 101/00.

Em termo representativo, as Transferências Correntes constituíram-se na maior fonte de receita corrente, no percentual de **56,70%** em relação ao total previsto. No plano dos recursos próprios, as Receitas Tributárias resultaram em excesso no valor de **R\$70.513.860,00**.

A arrecadação das Receitas de Capital alcançou o resultado de **83,83%** da previsão, impulsionada pela fonte de Transferência de Capital, oriunda de convênios firmados com os Governos Estadual e Federal.

3.2.3 Da execução da Despesa

Com a movimentação dos créditos adicionais, o Balanço Orçamentário Consolidado registra autorização de dotações para o exercício de 2009 no montante de **R\$3.043.933.992,00**. A Administração do Município de Salvador executou despesas no



cont.do P.P. nº 335/12

montante de **R\$2.958.911.362,00**, que representa **97,21%** do autorizado. Com isso, houve economia orçamentária no valor de **R\$85.022.630,00**.

Em relação ao exercício de 2008, em que foi executado o montante de **R\$2.564.819.320,00**, houve aumento no total das despesas no percentual de **15,36%**.

Em contrapartida à receita arrecadada no montante de **R\$2.741.264.926,00**, verifica-se que houve déficit orçamentário de **R\$217.646.436,00**. Questionado no Pronunciamento Técnico acerca desse resultado, o Gestor apresentou defesa arguindo que, no exercício de 2010, foi tomada medida para o contingenciamento de despesas, através da edição do Decreto Municipal nº 20.618/10 de 01.03.2010 (doc. 27). Todavia, a defesa não apresenta os resultados orçamentários que comprovam a efetivação, no exercício de 2010, do referido contingenciamento. Deve a Gestão Municipal empreender esforços para o equilíbrio entre receitas e despesas, a fim de atender, no último ano de mandato, o art. 42 da Lei Complementar nº 101/00.

Quanto à classificação das despesas executadas no exercício de 2009, verifica-se a seguir a destinação por categoria econômica e grupo de aplicação:

Em R\$1,00		
CATEGORIAS	VALOR EXECUTADO	AV %
DESPESAS CORRENTES	2.658.537.762	89,85
Pessoal e Encargos	1.005.583.825	33,98
Juros e Encargos da Dívida	69.349.160	2,34
Outras Despesas Correntes	1.583.604.777	53,52
DESPESAS DE CAPITAL	300.373.600	10,15
Investimentos	188.913.573	6,38
Inversões Financeiras	9.897.378	0,33
Amortização da Dívida	101.562.649	3,43
TOTAL	2.958.911.362	100

Fonte: Demonstrativo Consolidado do Município

A tabela acima demonstra que as despesas correntes corresponderam a **89,85%** do total das despesas, com o grupo de Outras Despesas Correntes com representação de **53,52%**. As despesas com Pessoal e Encargos situaram como segundo maior grupo de aporte de recursos, na ordem de **33,98%**.

As Despesas de Capital ficaram com a execução de **10,15%** das despesas, no montante de **R\$300.373.600,00**, tendo o grupo de Investimentos a alocação de **6,38%**. No exercício de 2008, as Despesas de Capital alcançaram o montante de **R\$260.178.580,00**, inferior em **15,45%** em comparativo ao exercício em exame.

cont.do P.P. nº 335/12

3.2.3.1 Da apuração dos Resultados Nominal e Primário

Em cumprimento à LRF, a Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 7.529/08 fixou os resultados nominal e primário para o exercício de 2009. Esses resultados são verificados nos Anexos VI e VII dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO.

Na apuração registrada no Demonstrativo do Resultado Nominal – Anexo VI, pertinente ao 6º bimestre de 2009, constatou-se que a Dívida Fiscal Líquida do Município de Salvador, do período de dezembro/2008 a dezembro/2009, aumentou de **R\$1.116.252.926,00** para o montante de **R\$1.145.038.199,00**, gerando Resultado Nominal positivo de **R\$28.785.273,00**. Com isso, denota-se que houve descumprimento do resultado fixado na LDO, que previa redução da dívida fiscal líquida em **R\$28.811.000,00**, conforme se observa na tabela abaixo:

Resultado Nominal		Em R\$1,00
PREVISTO NA LDO - 2009	RESULTADO APURADO EM 2009	DIFERENÇA
- 28.811.000	+ 28.785.273	+57.570.546

Fonte: Anexo VI - RREO (adaptado)

Diante do resultado acima, de não cumprimento do Resultado Nominal previsto na LDO, a Lei Complementar nº 101/00 disciplina, no art. 9º, que o Poder Executivo promoverá, por ato próprio e nos valores necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e restrição de movimentação financeira, de acordo com os critérios fixados pela LDO. Dessa maneira, alerta-se à Administração para o cumprimento do citado diploma legal.

Com relação ao Resultado Primário, detalhado em sua funcionalidade no item 2.2.1 deste Relatório, verifica-se a seguinte apuração no exercício de 2009, em contrapartida à fixação na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Resultado Primário		Em R\$1,00
PREVISTO NA LDO - 2009	RESULTADO APURADO EM 2009	DIFERENÇA
+ 189.213.000	- 76.909.875	266.122.875

Fonte: Anexo VII - RREO (adaptado)

O Demonstrativo do Resultado Primário – Anexo VII registra que a Despesa Primária de **R\$2.788.409.314,00**, ultrapassou as Receitas Primárias de **R\$2.711.499.439,00**, implicando em Resultado Primário negativo de **R\$76.909.875,00**, enquanto que na LDO foi previsto resultado positivo de **R\$189.213.000,00**. Com isso, reitera-se ao Gestor a adoção das providências fixadas no art. 9º da LRF, com o propósito, também, de repercutir no último ano de mandato no atendimento ao art. 42 da norma supracitada.



cont.do P.P. nº 335/12

3.3 DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

O Balanço Financeiro é o demonstrativo contábil responsável por apresentar o ingresso de receitas, a execução das despesas e os saldos inicial e final de bancos. Segue a apresentação do fluxo financeiro do Município de Salvador pertinente ao exercício de 2009.

Em R\$1,00

RECEITAS (R\$)		DESPESAS (R\$)	
Orçamentária	2.741.264.926	Orçamentária	2.958.911.362
Extraorçamentária	1.803.741.277	Extraorçamentária	1.599.815.535
Saldo Inicial de Bancos	282.103.543	Saldo Final de Bancos	268.382.849
TOTAL	4.827.109.746	TOTAL	4.827.109.746

Fonte: Balanço Financeiro – Consolidado (Adaptado)

No confronto direto, verifica-se que as receitas orçamentárias foram insuficientes em **R\$217.646.436,00** para atender as despesas orçamentárias executadas no exercício. Ressalte-se que no montante das despesas estão inseridos os Restos a Pagar de **R\$362.538.032,00** e Serviços da Dívida a Pagar no valor de **R\$297.348,00**.

Na apuração da movimentação extra orçamentária, a Administração Financeira do Município arrecadou **R\$1.803.741.277,00**, realizando despesas dessa natureza no montante de **R\$1.599.815.535,00**.

3.4 DA GESTÃO PATRIMONIAL

No Balanço Patrimonial estão demonstrados os elementos que compõem os bens, os direitos e as obrigações do ente público em determinado tempo. O resultado do exercício é configurado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, que adiciona ao patrimônio o resultado positivo (superávit patrimonial) ou o diminui através da ocorrência de déficit. Segue a posição patrimonial do Município de Salvador em 31.12.2009.

Em R\$1,00

ATIVO		PASSIVO	
Financeiro	397.849.013	Financeiro	680.499.275
Disponível	50.582.682	Restos a Pagar	362.538.032
Créditos	6.831.106	Depósitos	113.479.748
Vinculado	210.969.061	Outras Obrigações	204.481.495
Realizável a Curto Prazo	129.466.164		
Realizável a Longo Prazo	1.013.894	Permanente	2.015.884.864
Permanente	10.282.301.055	Saldo Patrimonial	7.984.779.823
Ativo Compensado	199.563.583	Passivo Compensado	199.563.583
TOTAL DO ATIVO	10.880.727.545	TOTAL DO PASSIVO	10.880.727.545

Fonte: Anexo 14 (Consolidado)

3.4.1 Da Disponibilidade de Caixa

cont.do P.P. nº 335/12

O Município de Salvador encerrou o exercício de 2009 com saldo financeiro de **R\$268.382.849,00**, inferior em **4,86%** ao saldo final em 31.12.08, no montante de **R\$282.103.543,00**. Ressalte-se que o saldo final do exercício em exame compõe-se de recursos vinculados e não vinculados nos montantes respectivos de **R\$210.969.061,00** e **R\$57.413.788,00**.

3.4.2 Do Ativo Realizável (Curto Prazo)

O Pronunciamento Técnico questionou acerca das medidas adotadas pela Administração para a regularização das contas registradas no ativo realizável, no total de **R\$129.466.164,00**. Na defesa apresentada, a Administração afirmou que das contas indicadas no ativo realizável, o valor de **R\$118.472.198,00** é pertinente a contas da Administração Indireta, tendo sido os correspondentes Gestores notificados sobre o fato da pertinência desses saldos no balanço patrimonial. Todavia, não foi comprovada, nos autos, qualquer resposta às citadas notificações, pelo que se reitera ao Gestor a adoção de providências no sentido de reaver os valores inscritos nessa conta. Adverte-se, ainda, à Controladoria Municipal para verificar a consistência dos saldos pertinentes à Administração Direta, haja vista que são saldos elevados e remanescentes de exercícios anteriores.

3.4.3 Inventário Patrimonial

De acordo com o Pronunciamento Técnico, acompanha os autos Certidão firmada pelo Prefeito, Secretário de Finanças e encarregado do controle do patrimônio, atestando que todos os bens do Município (ativo permanente) encontram-se registrados no livro tomo e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas; em atendimento ao item 18, art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/05.

O supracitado item normativo fixa obrigação a Gestores de municípios com população inferior a 200.000 habitantes, de encaminhar a este Tribunal de Contas o Inventário contendo relação com os respectivos valores de bens, créditos e importâncias constantes do ativo permanente e realizável, indicando-se a alocação dos bens e números dos respectivos tombamentos. Se a população do município for superior a 200.000, deverá o Gestor manter o Inventário, na sede da Prefeitura, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias, que é o caso do Município de Salvador.

Importante ressaltar que a preservação e o controle de bens públicos constituem funções de destaque na Gestão Municipal. Para isso, deve a Administração manter estrutura administrativa capaz de salvaguardar os bens do Município.

3.4.4 Dívida Ativa

De acordo com o Balanço Patrimonial de 2008, o saldo da Dívida Ativa Tributária foi de **R\$6.528.011.147,00**. Na execução orçamentária do exercício de 2009, houve

cont.do P.P. nº 335/12

arrecadação dessa receita no montante de **R\$76.102.861,00**, que corresponde a apenas **1,17%** do estoque inicial. Com a movimentação de inscrição de créditos e baixas, a Dívida Ativa Tributária encerrou o exercício com o saldo de **R\$6.885.294.227,00**.

Saliente-se que a Lei Complementar nº 101/00 preconiza no art. 58 que a prestação de contas de governos deverá destacar as providências empregadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições. Acerca desse ponto, o Gestor apresentou satisfatórias justificativas sobre providências adotadas no âmbito administrativo e na esfera judicial que colocam a Procuradoria Jurídica do Município alinhada com suas congêneres Federal e estaduais. Entretanto, considerando-se a situação fiscal do Município, deve a Administração do Município de Salvador envidar ações no sentido de melhorar a arrecadação da Dívida Ativa.

3.4.5 Passivo Financeiro

Nesse grupo são registradas as obrigações do ente governamental que possuem exigibilidade até o exercício subsequente ao encerramento do Balanço Patrimonial. Possui natureza compensatória, advinda de recebimento de valores extra orçamentários. Nela estão agrupadas as contas de retenções, depósitos, consignações a pagar e demais depósitos com finalidades especiais, como ocorre nos casos de garantia de recursos.

No exercício de 2009, o Balanço Patrimonial Consolidado do Município de Salvador apresentou o saldo do Passivo Financeiro no montante de **R\$680.499.275,00**, formado pelas contas “Restos a Pagar”, de **R\$362.538.032,00**, “Depósitos”, de **R\$113.479.748,00** e “Outras Obrigações” no valor de **R\$204.481.495,00**.

Com relação à disponibilidade de caixa para o cumprimento das obrigações, verifica-se que em 31.12.2009 o Município não possuía reserva financeira suficiente para honrar os compromissos registrados no Passivo Financeiro.

3.4.5.1 Dos Restos a Pagar/Disponibilidade Financeira (Alerta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal)

Da análise do Balanço Patrimonial, constata-se que a disponibilidade de caixa foi de **R\$261.551.220,00**, que deduzido o valor dos Depósitos, Retenções e Consignações de **R\$317.961.243,00**, resulta em **Disponibilidade de Caixa Negativa de R\$56.410.023,00**. Neste exercício, houve inscrição de Restos a Pagar no montante de **R\$362.538.032,00**, evidenciando que não houve saldo financeiro suficiente para cobrir tais despesas, o que, por certo, contribui para o desequilíbrio fiscal do município (art. 9º da Lei Complementar nº 101/00). Registre-se que a permanência desta situação ensejará no descumprimento do art. 42 da Lei Complementar 101 – LRF no último ano de mandato.

cont.do P.P. nº 335/12

Neste sentido, alerta-se ao Gestor que no exame das Prestações de Conta, referentes ao último ano do mandato, será apurada a disponibilidade financeira para fins de cumprimento do art. 42 da Lei Complementar 101 – LRF, observando-se:

- a) Ativo Financeiro: No Disponível, considerar todos os valores registrados em Caixa/Bancos, segregando os recursos vinculados dos recursos próprios. Quanto ao Realizável, analisar a composição das contas objetivando a verificação da liquidez de cada uma delas, para efeito de inclusão no cálculo das disponibilidades;
- b) Passivo Financeiro: Considerar os Depósitos (Consignações e Retenções), e os Restos a Pagar do exercício e de exercícios anteriores;
- c) Serão consideradas, ainda, as Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, pagas no exercício subsequente;
- d) O saldo positivo dos recursos vinculados não poderá ser utilizado para financiar os recursos próprios.

Chama-se atenção que as Demonstrações Contábeis devem obedecer ao estabelecido no art. 50, incisos I e III da Lei Complementar nº 101/00 - LRF, que dispõem:

“I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

(...)

III – As demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente”.

De outra parte, o Gestor deve atentar para o disposto na Resolução TCM 1.060/05, art. 9º, itens 19 e 29, quanto a apresentação das relações analíticas dos elementos que compõem o Passivo Financeiro, visando atender a todas as suas exigências, inclusive as que se referem aos Restos a Pagar.

Ademais, as referidas relações devem indicar as fontes de recursos, possibilitando, assim, a vinculação da disponibilidade com a respectiva despesa.

3.4.6 Dívida Fundada ou Consolidada

Na definição dada pelo art. 29, I, da Lei Complementar nº 101/00, Dívida Pública Consolidada ou Fundada compreende o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses.

cont.do P.P. nº 335/12

No Balanço Patrimonial de 2009, o Município de Salvador registrou dívida fundada no montante de **R\$2.015.884.864,00**, estando sua variação no exercício a seguir demonstrada:

Movimentação no exercício				Em R\$1,00
Dívidas	Saldo em 31.12.08	(+) Inscrição	(-) Baixa	Saldo em 31.12.09
Por Contratos	1.760.542.831	34.773.878	149.576.574	1.645.740.135
Precatórios	134.152.018	213.765.453	110.302.537	237.614.934
Precatórios Alimentares	0	132.529.794	0	132.529.794
TOTAL	1.894.694.849	381.069.125	259.879.111	2.015.884.863

Fonte: Anexo 16 – Consolidado

Das informações acima, verifica-se que do exercício de 2008 para 2009 a Dívida Fundada aumentou em **6,40%**, tendo em vista a inscrição de **R\$381.069.125,00** e a baixa de **R\$259.879.111,00**.

Com relação à composição da dívida, as decorrentes de contratos representam a maior participação, com **81,64%**, seguida dos precatórios judiciais com **11,79%** e dos precatórios alimentares com **6,57%**.

Apurando-se a variação da dívida fundada dos últimos três anos, constata-se a elevação de **11,16%**, com aumento médio de **3,61%**. Nesse passo, para melhor visualização do crescimento da dívida, segue gráfico dos montantes de 2006 a 2009:



Fonte: Valores consolidados - Prestação de Contas 2009

3.4.7 Resultado Patrimonial

O resultado patrimonial do exercício é verificado no demonstrativo das variações patrimoniais, que apresenta os valores da execução do orçamento, das mutações patrimoniais e da movimentação dos fatores monetários que alteram o patrimônio independente da execução orçamentária.



cont.do P.P. nº 335/12

No exercício de 2009, as variações ativas somaram **R\$4.615.359.195,00**, inferior às variações passivas que foram de **R\$4.788.093.448,00**, resultando em déficit patrimonial de **R\$172.734.253,00**. Com esse resultado, o Balanço Patrimonial de 2009 registra Ativo Real Líquido de **R\$7.984.779.823,00**.

4. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A primeira Inspeção Regional de Controle Externo exerceu a fiscalização da execução contábil, orçamentária, financeira e patrimonial das contas da Prefeitura Municipal de Salvador. Como resultado desse acompanhamento, no exame da documentação mensal, foram apontadas irregularidades, falhas e impropriedades, que motivaram a expedição de notificações ao Gestor para que apresentasse esclarecimentos que julgasse necessários ao saneamento processual. Desse modo, o Relatório Anual (fls. 565 a 790) é a peça que consolida as informações acerca dos pontos em que as considerações do Gestor não foram capazes de descaracterizar os questionamentos apontados. Segue abaixo resumo das observações mais relevantes:

- a) Ocorrência de casos de ausência de licitação, notadamente com FAPES em contratos celebrados com a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer, bem como com a empresa Lochon – Locação de Recursos Humanos Consultoria e Serviços;
- b) Aditivos contratuais celebrados sem amparo legal, mormente nas avenças para serviços de limpeza urbana do Município;
- c) Celebração de contratos mediante dispensa de licitação, sem a devida motivação legal, especialmente com a empresa Solário Segurança Patrimonial Ltda.;
- d) Prorrogação de avenças em desacordo com o artigo 57 da Lei n.º 8.666/93, especialmente na contratação da empresa Protector Segurança e Vigilância Ltda.;
- e) Ausência de enquadramento legal fundamentando dispensa de licitação, notadamente em relação à compra de livros didáticos com a empresa Aymaré Edições e Tecnologia;
- f) Ausência de processo administrativo motivando dispensa de licitação em processos de pagamento relativos a serviços de vigilância;
- g) Realização de despesas com recursos do Salário Educação em desacordo com a legislação;
- h) Ausência de convênio para realização de despesas com outra esfera de governo;

cont.do P.P. nº 335/12

- i) Elevado dispêndio na rubrica “Despesas de Exercícios Anteriores”, decorrentes de cancelamentos de empenho pertinentes do exercício de 2009;
- j) Ocorrência de pagamentos com multas e juros pelo atraso na pagamento de contas de consumo e de encargos com o INSS, que totalizaram R\$1.316.874,12;
- k) Pagamento de valores na aquisição de materiais de piscina, promovido mediante Pregão nº 008/2009 SESP, em que os preços unitários dos produtos apresentados pela proposta vencedora, quando comparados com os valores da pesquisa apresentada pela CADM da Prefeitura, revela-se acima dos praticados pelo mercado.

5. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1 APLICAÇÃO EM SAÚDE

Conforme o Pronunciamento Técnico (fl. 821), o Município de Salvador aplicou o montante de **R\$275.775.623,47** em ações e serviços públicos de saúde, que corresponde a **16,73%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea *b* e § 3º da Constituição Federal, equivalente à importância de **R\$1.647.751.226,83**, com a devida exclusão de 1% do FPM de que trata a Emenda Constitucional nº 55, em cumprimento ao disposto no inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

5.2 APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO

O Pronunciamento Técnico apontou que o Município de Salvador aplicou **18,98%**, **correspondentes a R\$349.565.128,46** de suas receitas resultantes de impostos, compreendidas aquelas provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em descumprimento ao disposto no art. 212, da Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de **25%** (fls. 821 e 822).

Na resposta à diligência, o Gestor carrou aos autos farta documentação contendo processos de pagamento de despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como prestações de contas de recursos que foram transferidos pela SECULT. Também foram encaminhados demonstrativos de transferências de repasses ao regime próprio de previdência pertinente à contribuição patronal relativa aos servidores da área educacional. Assim sendo, do montante de **R\$9.692.689,17** que havia sido glosado pela Regional, foram aproveitados **R\$7.586.719,56**, resultando em despesas estranhas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino da ordem **R\$2.360.908,01**.

O Gestor também apresentou relação de processos de pagamento de restos a pagar, oriundos do exercício de 2009, que foram quitados no decorrer de 2010. Segundo a



cont.do P.P. nº 335/12

documentação encaminhada, a Administração Municipal quitou, em 2010, um total de **R\$99.151.372,18** em restos a pagar, sendo **R\$80.923.862,27** processados e outros **R\$18.227.509,91** de restos a pagar não liquidados. Desse rol, baseado-se nas glosas realizadas pela Regional, foram identificadas despesas não compatíveis com a manutenção e o desenvolvimento ensino no montante de **R\$8.497.743,17**, oriundas dos restos a apagar não processados, na sua maioria, envolvendo despesas com publicidade. Assim sendo, o valor das glosas atingiu **R\$10.858.651,18**, enquanto o montante das despesas compatíveis para cumprimento do artigo 212 elevou-se a **R\$459.577.967,12**.

Chegou-se a esse resultado porque através da Resolução TCM n.º 1.276/08, artigo 23, o Tribunal de Contas dos Municípios considera, na apuração dos 25% previstos no artigo 212 da Carta de 1988, **o total da despesa liquidada até 31 de dezembro de cada exercício**, enquanto a Prefeitura pretende que seja considerado o montante da **despesa empenhada até aquela data**, ou seja, com a inclusão da despesa não liquidada ao montante daquela que já havia atingido a fase da liquidação. Segundo o Gestor, sua pretensão é amparada pela Portaria n.º 577/2008 da STN, de modo que, utilizando essa metodologia de cálculo, o Município teria empregado **26,06%** em manutenção e desenvolvimento do ensino. **Registre-se, por oportuno, que a norma reguladora do Tribunal exige que seja comprovada a disponibilidade de recursos suficientes para arcar com a inscrição dos restos a pagar.**

Diante da controvérsia, a matéria foi submetida à apreciação da douta 1.ª Coordenadoria de Controle Externo para pronunciamento, resultando no despacho acostado às fls. 874 a 876, segundo o qual deve prevalecer o entendimento determinado pela Resolução baixada pelo TCM em 17/12/2008, sob n.º 1.276/08, ou seja, não se pode considerar os restos a pagar não processados na apuração dos 25% da educação. No texto constitucional, o percentual corresponde a recursos efetivamente aplicados.

Assim, considerando-se o entendimento da Unidade Técnica em derredor da matéria, restou prejudicado o pleito do Gestor de apropriação, ao montante de despesas com a manutenção e com o desenvolvimento do ensino, de **R\$22.784.908,04** em **restos a pagar não processados do exercício de 2009 que foram cancelados em 2010**. Afirma o Requerente que estes valores ainda seriam compensados no decorrer da execução orçamentária do exercício de 2010. No entanto, embora a Resolução TCM n.º 1.276/08 admita a compensação de cancelamentos de restos a pagar com a execução de despesas pertinentes com a educação em exercício seguinte, essa possibilidade só foi autorizada se o cancelamento envolver os restos a pagar processados. Ainda assim, **desde que seja comprovada disponibilidade financeira para suportá-los.**

De qualquer modo, a documentação carreada pelo Gestor não comprovou, cabalmente, a realização de despesas no exercício financeiro de 2010, capazes de compensar o montante cancelado, **R\$22.784.908,04**. O cotejo da documentação apresentada na resposta à notificação também revelou que o Município não comprovou a manutenção de



cont.do P.P. nº 335/12

conta bancária única e específica para o MDE, conforme inciso II, parágrafo 1.º, artigo 23 da Resolução TCM nº 1.276/08.

Neste ponto, também foi requisitada a interferência da Assessoria Jurídica desta Casa, que opinou pela predominância das normas internas do TCM, na apuração do artigo 212 pelo Tribunal. Mantendo-se, portanto, o entendimento que já havia sido esposado pela 1ª Coordenadoria de Controle Externo (vide fls. 1939 a 1946).

Após a análise da documentação remetida no bojo do Pedido de Reconsideração e considerando-se o Parecer da Assessoria Jurídica, apurou-se a efetiva aplicação de R\$434.649.584,21 em despesas congruentes com a manutenção e o desenvolvimento do ensino, sendo R\$357.151.848,02 de despesas pagas em 2009 e R\$77.497.736,16 de restos a pagar processados. Esse montante equivale a 23,60% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências em desatendimento ao preceituado no art. 212 da Constituição Federal.

5.3 FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – FUNDEB

A Lei Federal nº 11.494/07 instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB. Dessa forma, a receita do Município proveniente desse Fundo correspondeu a **R\$202.208.693,23**, conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

O Pronunciamento Técnico registrou o cumprimento do quanto estabelecido no art. 22 da supracitada lei, uma vez que houve a aplicação de **84,78%**, correspondendo a **R\$171.940.779,27** dos recursos originários do FUNDEB na remuneração dos profissionais em efetivo exercício do magistério fundamental, enquanto se exige a aplicação mínima de 60%.

Com efeito, o Pronunciamento Técnico identificou despesas estranhas à manutenção e desenvolvimento da educação básica, pagas com recursos do FUNDEB, da ordem de **R\$1.800.056,31** tendo o Gestor apresentado, na resposta à diligência final, contestações, que foram suficientes para descaracterizar parte das glosas, reduzindo-as para **R\$386.744,92**. **Já na fase recursal o Gestor apresentou documentação para comprovar à restituição deste montante à conta do Fundo (anexo 13). De sorte que os documentos deverão ser desentranhados para que a 1.ª CCE ateste a veracidade do procedimento.**

Por outro lado, conforme informações do sistema de controle desse Tribunal de Contas foram sanadas as pendências quanto às determinações para ressarcimento à conta do FUNDEB, em virtude de glosas de despesas estranhas à manutenção e desenvolvimento da educação básica, no valor de **R\$1.926.474,12**, referente ao exercício de 2007 e outros **R\$3.856.469,60** pendentes de devolução, relativos ao exercício de 2008. Nesse último



cont.do P.P. nº 335/12

caso, o Gestor alega que promoveu a devolução dos recursos ao Fundo, conforme anexo 14 do Pedido de Reconsideração, devendo à 1.^a CCE aferir a regularidade do fato.

5.4 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Para o exercício em exame, o valor da despesa fixado para a Câmara Municipal foi de **R\$90.317.000,00**, superior, portanto, ao limite máximo de **R\$84.685.966,97**, estabelecido pelo art. 29-A da Constituição Federal. Este será valor que o Executivo deve repassar ao Poder Legislativo, observando o comportamento da receita orçamentária.

Conforme Pronunciamento Técnico, a Prefeitura transferiu ao Poder Legislativo Municipal de Salvador o montante de **R\$84.207.432,37**, descumprindo, portanto, ao quanto estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

O Gestor se manifestou acerca desta nota, no entanto, a contestação não foi suficientemente plausível para descaracterizar a diferença apontada.

5.5 PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal n.º 7.544/2008, fixou os subsídios do Prefeito em **R\$11.145,66**, do Vice Prefeito em **R\$9.288,05** e dos Secretários Municipais em **R\$9.288,05**, estando os pagamentos efetuados aos agentes políticos em consonância com os parâmetros legais estabelecidos, exceto quanto ao pagamento ao Secretário **Sr. Ailton dos Santos Ferreira** que recebeu em junho/2009 o valor de **R\$14.551,27**, consoante Pronunciamento Técnico.

O Gestor se manifestou acerca do ocorrido em sua defesa afirmando que o Secretário assumiu a pasta a partir do dia 13 de maio de 2009, conforme Diário Oficial. Assim sendo, no mês de junho teria recebido o subsídio integral de **R\$9.288,05** referente ao mês, além dos dias trabalhados em maio, no valor de **R\$5.263,22**. Contudo, o levantamento, realizado pela 1.^a Inspeção Regional anotou que o Secretário recebeu subsídios no mês de maio no valor de **R\$9.114,53**; resultando improcedentes as alegações levantadas pelo Gestor.

Na fase recursal, foram encaminhados processos de pagamento e holerites do Secretário Municipal capazes de dirimir a controvérsia em derredor dos pagamentos, restando comprovada a regularidade no recebimento dos subsídios do Secretário **Ailton dos Santos Ferreira**.

5.6 DESPESAS COM PESSOAL

A despesa total com o pessoal do Poder Executivo Municipal de Salvador totalizou **R\$1.106.827.480,54**, que corresponde a **43,83%** da Receita Corrente Líquida de



cont.do P.P. nº 335/12

R\$2.525.288.606,51, não ultrapassando, conseqüentemente, o limite definido na alínea “b”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00.

Os Quadros abaixo demonstram a evolução de algumas despesas atinentes a pessoal:

Pessoal ativo

2007	2008	2009
R\$307.605.946,98	R\$370.255.275,39	R\$436.402.951,67

Fonte: Relatório Técnico

Observa-se que houve um acréscimo da despesa com pessoal entre 2008 e 2009 da ordem de **17,86%**, excluindo os subsídios dos agentes políticos.

Contratação de pessoa física ou terceirização de mão de obra

2007	2008	2009
R\$217.215.458,10	R\$177.697.630,62	R\$189.905.419,52

Fonte: Relatório Técnico

Quanto à despesa com terceirizados, comparando os exercícios de 2008 com 2009, o aumento do gasto atingiu **6,87%**.

Contratação temporária de pessoal

2007	2008	2009
R\$13.005.793,00	R\$17.638.976,74	R\$32.434.857,20

Fonte: Relatório Técnico

No que diz respeito aos temporários o aumento da despesa alcançou **83,88%** no período compreendido entre 2008 e 2009, numa clara indicação da admissão de pessoal sem o necessário e indispensável concurso público, violando das exigências de que trata o art. 37, II da Constituição Federal.

5.7 PUBLICIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA GESTÃO FISCAL

Constam dos autos (fls. 286/321) os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária correspondentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os Relatórios de Gestão Fiscal correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2009, acompanhados dos demonstrativos com os comprovantes de sua divulgação, em cumprimento ao disposto nos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05 e ao estabelecido no art. 52 e no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00.

5.8 LIMITE DA DÍVIDA PÚBLICA

A dívida consolidada líquida alcançou **R\$2.116.871.152,83** que corresponde a **83,82%** da receita corrente líquida. Embora se encontre abaixo do limite estabelecido pela Resolução 40, do Senado Federal, qual seja **120%** da Receita Corrente Líquida do



cont.do P.P. nº 335/12

Município, cabe salientar que o limite de endividamento cresceu **43,38%** em relação ao exercício de 2008.

5.9 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Os autos da prestação de contas anual contemplam comprovantes de realização das referidas audiências conforme as datas especificadas no quadro abaixo, inclusive, em resposta à notificação, houve o encaminhamento de cópia da Ata que trata o parágrafo 4º, art. 9º, Lei 101/00. No entanto, remanesce a observação, contida no Pronunciamento Técnico da intempestividade na sua realização.

Audiências	Data de realização
1ª	19.06.2009
2ª	21.10.2009
3ª	31.03.2010

6. DAS RESOLUÇÕES DO TCM

Além do dever de obediência aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que regem a Administração Pública, os Gestores dos municípios baianos estão submetidos às normas emanadas por este Tribunal de Contas no cumprimento de sua missão, conforme inciso XXV, artigo 1.º da Lei Complementar Estadual n.º 06/91.

6.1 SISTEMA DE CONTROLE INTERNO MUNICIPAL

Do exame do Relatório de Controle Interno do exercício de 2009, verifica-se que suas informações são satisfatórias para atestar que o referido controle está exercendo as suas atividades com fulcro na disciplina da Resolução TCM n.º 1.120/2005, mormente no que preceitua os artigos 11 e 12. Contudo, tendo em vista as constatações presentes nos autos, recomenda-se que aperfeiçoamentos sejam adotados na atuação do controle interno.

Ademais, considerando que a Controladoria Geral do Município ainda permanece subordinada à estrutura da Secretaria Municipal da Fazenda, situação que se constitui em óbice para a ampla e irrestrita autonomia necessária no cumprimento de sua elevada missão institucional. Reitera-se a recomendação contida nos Pareceres Prévios 832/08 e 788/09 para que o Poder Executivo promova a autonomia administrativa da Controladoria Geral do Município.

6.2 SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DAS DESPESAS COM PESSOAL – SAPPE

cont.do P.P. nº 335/12

O Executivo Municipal encaminhou, em resposta à notificação, comprovação do encaminhamento das informações concernentes a Resolução TCM 1.253/07 que trata dos dados contendo as indicações sobre o número total de servidores públicos e empregados, nomeados e contratados, no semestre e até ele, assim como a despesa total com pessoal, confrontada com o valor das receitas no semestre e no período vencido do ano. Ressaltando que os dados foram enviados parcialmente e fora do prazo determinado em Resolução.

6.3 SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS – SICOB

A Prefeitura encaminhou em sua resposta à notificação, comprovação do envio dos dados em atendimento ao que disciplina o artigo 2.º, incisos I e II, da Resolução TCM n.º 1.123/05, porém, os dados foram enviados parcialmente e fora do prazo.

6.4 SISTEMA LRF-NET

Quanto ao sistema LRF-NET, evidencia-se o cumprimento do disposto no art. 1.º da Resolução TCM 1.065/05, que institui a obrigatoriedade da remessa, por meio eletrônico, de demonstrativos contendo os dados dos relatórios de gestão fiscal e resumidos da execução orçamentária, de que trata a Lei Complementar n.º 101/00. Saliendo que os dados foram enviados parcialmente e intempestivamente em relação ao prazo determinado em Resolução.

6.5 SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE GASTOS COM PUBLICIDADE – SIP

A Prefeitura encaminhou, em resposta à notificação, comprovação do envio dos dados em atendimento ao que disciplina a Resolução TCM n.º 1.254/07. Ressaltando que os dados foram enviados parcialmente e fora do prazo.

Ainda assim, de acordo com as informações constantes no Sistema de Informações de Gastos com Publicidade – SIP, o executivo municipal de Salvador realizou despesas com publicidade no montante de **R\$15.975.679,74**, que representa **0,63%** da Receita Corrente Líquida. Quadro abaixo traz os percentuais apurados desde 2006 até o exercício de 2009.

2006	2007	2008	2009
0,76%	1,06%	0,53%	0,63%

7. CONTROLE SOCIAL

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, ao inserir em ambiente virtual, através de seu site na internet, informações concernentes à gestão dos municípios



cont.do P.P. nº 335/12

baianos, a exemplo dos Sistemas SICOB, SAPPE e SIP disponibiliza ao cidadão um mecanismo de elevada importância para fins de controle social e consequente transparência no trato com os recursos públicos.

Contudo, no instante em que a Administração do Executivo Municipal de Salvador mantém-se inadimplente ou intempestiva quanto ao envio das informações exigidas pelas Resoluções TCM nºs 1.123/2005, 1253/2007 e 1254/2007, além de descumprir as normas emanadas pelo órgão, dificulta o exercício do controle social pelo contribuinte.

Assim sendo, recomenda-se que a gestão da Prefeitura Municipal de Salvador envie as informações exigidas pelas Resoluções mencionadas nos prazos exigidos e contemplando a totalidade de suas Secretarias.

8. FUNDOS MUNICIPAIS

Foram apensadas aos autos as prestações de contas do Fundo Municipal de Saúde - FMS, do Fundo Municipal de Educação - FME, do Fundo de Custeio de Iluminação Pública - FUNCIP, do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e do Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente, na forma prevista nos artigos 4º, 5º, inciso II, alíneas "a" e "f", e 6º, da Resolução TCM nº 297/96.

9. DELIBERAÇÕES DAS CONTAS DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA (Exercício de 2009)

Integram a presente prestação de contas, as seguintes Deliberações deste Tribunal, referentes às contas de entidades da Administração Indireta do Município de Salvador, relativas ao exercício financeiro de 2009.

DELIBERAÇÃO	ENTIDADE	GESTOR	DECISÃO	MULTA (R\$)
591-10	Companhia de Governança Eletrônica – COGEL	Nailton Lantyer Cordeiro de Araujo Filho	Aprova com Ressalvas	500,00
860-10	Companhia Municipal de Habitação – COHAB	Reinaldo Saback Santos	Aprova com Ressalvas	500,00
846-10	Companhia Municipal de Abastecimento – COMASA	Reinaldo Saback Santos	Aprova com Ressalvas	300,00
602-10	Companhia de Transportes de Salvador – CTS	Pedro Antônio Santos Cruz / Luiz Hebert Silva Motta	Aprova com Ressalvas	3.000,00 (imposta ao Sr. Luiz Hebert S. Motta)
732-10	Companhia de Desenv. Urbano de Salvador - DESAL	Euvaldo Jorge Miranda de Oliveira	Aprova com Ressalvas	—

cont.do P.P. nº 335/12

841-10	Fundação Cidade Mãe - FCM	Sidney Nely Alves Oliveira	Aprova com Ressalvas	300,00
571-10	Fundação Gregório de Matos - FGM	Fernando Lins de Albuquerque	Aprova com Ressalvas	300,00
888-10	Fundação Mario Leal Filho - FMLF	Vilma Emília Gomes Barbosa Lage	Aprova com Ressalvas	_____
587-10	Empresa de Limpeza Urbana de Salvador - LIMPURB	Álvaro Augusto da Silveira Filho	Aprova com Ressalvas	_____
938-10	Instituto de Previdência de Salvador - IPS	Neemias dos Reis Santos	Aprova com Ressalvas	3.000,00
741-10	Superintendência do Meio Ambiente - SMA	Luiz Antunes Athayde Nery	Aprova com Ressalvas	_____
680-10	Superint. Especial de Políticas para as Mulheres - SPM	Ariane Carla de Oliveira Pereira	Aprova com Ressalvas	800,00
885-10	Superint. de Segurança e Prevenção à Violência - SUSPREV	José Alberto Passos Gaunais Mineiro / Lorisvaldo Rocha Dias / Cassivandro da Costa Santos	Aprova com Ressalvas	400,00 / 300,00 / 700,00
1009-10	Superint. de Conservação de Obras Públicas - SUCOP	Luciano Viana Valadares	Aprova com Ressalvas	1.000,00
906-10	Superint. de Trânsito e Transporte de Salvador - TRANSALVADOR	Ernani Orrico Neto / Matheus Lima Moura	Aprova com Ressalvas	800,00 / 1.000,00
844-10	Empresa de Transportes Urbanos de Salvador - TRANSUR	Reinaldo Saback Santos	Aprova com Ressalvas	2.000,00

Registre-se que se encontram em tramitação as contas relativas ao exercício financeiro de 2009, das seguintes entidades da administração indireta:

- a) Empresa Salvador Turismo (SALTUR);
- b) Superintendência do Controle e Ordenamento do Uso do Solo (SUCOM).

10. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS ÀS ENTIDADES CIVIS

Em resposta à notificação da prestação de contas anual, foram anexadas cópias dos ofícios protocolados no TCM que tratam da prestação de contas dos recursos repassados para as Entidades Civas, as quais se encontram na 1.ª CCE para os fins cabíveis, em cumprimento ao quanto determina a Resolução TCM n.º 1121/05 e o art. 26, da Lei Complementar n.º 101/00 - LRF.



cont.do P.P. nº 335/12

11. DAS MULTAS E DOS RESSARCIMENTOS

Inicialmente, registre-se que a Administração Municipal está obrigada à cobrança, inclusive judicial, dos débitos impostos pelo TCM aos Gestores, tendo em vista a eficácia de título executivo extrajudicial que estas decisões ostentam, mediante determinação da Carta Magna. Acrescente-se que, no caso das multas, a cobrança deverá ocorrer antes de esgotado o prazo prescricional, sob pena de responsabilização do agente que deu causa à prescrição do crédito.

Na fase de resposta à notificação a Prefeitura demonstrou recolhimento das multas relativas aos seguintes Gestores:

PROCESSO	MULTADO	FUNÇÃO	VALOR (R\$)
23160/08	Carlos Ribeiro Soares	Diretor	500,00
2590/08	Antônio Almir Santana Melo Jr.	Diretor da Sumac	1.000,00
3249/08	Iara Souza Farias	Gestora	700,00
02493/08	Hidelson Ribeiro Menezes Ferreira	Presidente	500,00
31031/07	Cristina Lúcia Bezerra Aragón	Superintendente	888,49
30554/08	Jorge Augusto Halla Guimarães	Superintendente	2.000,00
02264/08	Ricardo Chilazi Gidi	Gestor	2.000,00

De qualquer modo, ainda permanecem pendentes de recolhimento e contabilização as multas e ressarcimentos, oriundos dos processos listados abaixo:

11. 1 MULTAS

Processo	Multado	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
<u>30523-05</u>	VALDENOR MOREIRA CARDOSO(Presidente)	00/01	00/01	03/02/2006	5.000,00
MULTADO NÃO COMPARECEU IRCE P/ OBTER GUIA PROC.30262-06					
<u>02958-051</u>	VIRGILIO TEIXEIRA DALTRO(Diretor da DESAL)	00/01	00/01	10/08/2006	500,00
<u>03283-05</u>	JORGE ARESTIDES FREIRE SANDE(Presidente)	00/01	00/01	07/07/2006	2.000,00
<u>30397-06</u>	VALDENOR MOREIRA CARDOSO(Presidente)	00/01	00/01	22/12/2006	15.000,00
<u>02577-06</u>	PAULO ROBERTO DE ASSIS MEIRELES(Presidente)	00/01	00/01	27/07/2007	1.500,00
PG.2 PARCLS.R\$555,00 E R\$560,56 DOCS. ENVIADOS IRCE 17/02/09P/ VERIFICAÇÕESPG.E CONTAB. APENAS 2 PARCLS. R\$555,00 E R\$560,56=R\$1.115,56PROC. 30731/07 EM CURSO C/ DIF. A RECOLHER DE R\$558,30					
<u>03510-07</u>	ANTONIO LOMANTO NETTO(Diretor da STP)	00/01	00/01	26/12/2007	1.000,00
<u>03813-07</u>	PAULO ROBERTO DE ASSIS MEIRELES(Superintendente da SUCOM)	1/02	1/02	30/07/2008	1.000,00
PG. APENAS PARC. 1/2 R\$507,51 PROC. 30552/09 EM CURSO COM DIF. A RECOLHER DE R\$ 543,68					

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**

cont.do P.P. nº 335/12

<u>03257-08</u>	MARIA HELENA DA SILVA(Gestora)	00/01	00/01	06/10/2008	500,00	
<u>03248-081</u>	GERVASIO PRAZERES DE CARVALHO(Ex. Gestor)	00/01	00/01	10/10/2008	500,00	
<u>03048-07</u>	WELLINGTON PEREIRA DA SILVA(Superintendente da Sumac)	00/01	00/01	17/10/2008	2.000,00	
<u>02985-081</u>	ORLANDO RUI SOARES DOS SANTOS(ex- Gestor)	00/01	00/01	16/10/2008	400,00	
<u>01227-06</u>	WELLINTON PEREIRA DA SILVA(Presidente)	00/01	00/01	08/10/2008	12.000,00	
GUIA DE REMESSA 281/08						
<u>30039-08</u>	VALDENOR MOREIRA CARDOSO(Presidente da Câmara)	00/01	00/01	14/12/2008	3.500,00	
<u>17081-07</u>	VALDENOR MOREIRA CARDOSO(PRESIDENTE)	00/01	00/01	28/08/2009	10.000,00	
<u>06802-08</u>	VALDENOR MOREIRA CARDOSO(Presidente da Câmara)	00/01	00/01	26/01/2009	15.000,00	
<u>04849-08</u>	ADELSON GUIMARAES DE OLIVEIRA(SUPERINTENDENTE DA SET)	00/01	00/01	05/04/2009	5.000,00	
<u>02590-081</u>	WELLINGTON PEREIRA DA SILVA JUNIOR(Diretor da SUMAC)	00/01	00/01	16/04/2009	1.000,00	
<u>07812-07</u>	VALDENOR MOREIRA CARDOSO(Presidente da Câmara)	00/01	00/01	30/03/2008	10.000,00	
<u>30890-08</u>	VALDENOR MOREIRA CARDOSO(PRESIDENTE)	00/01	00/01	03/08/2009	18.000,00	
<u>30802-08</u>	VALDENOR MOREIRA CARDOSO(PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)	00/01	00/01	05/07/2009	5.000,00	
<u>31031-07</u>	CRISTINA LÚCIA BEZERRA ARAGÓN(SUPERINTENDENTE)	00/01	00/01	12/06/2010	10.000,00	
PG. R\$700,00 PROC. 03327-09 ENVIADO IRCE – CONFIRMADO RECOLHIMENTO.						
<u>30633-08</u>	MISAEAL TAVARES NETO(PRESIDENTE)	00/01	00/01	26/04/2010	2.000,00*	
*multa reduzida para R\$2.000,00, pela deliberação n.º 1125/10.						
<u>30653-08</u>	MISAEAL TAVARES NETO(Presidente)	00/01	00/01	26/05/2010	1.000,00**	
**multa reduzida para R\$1.000,00, pela deliberação n.º 1120/10.						
<u>30635-08</u>	ADELSON GUIMARÃES DE OLIVEIRA(SUPERINTEDENTE)	00/01	00/01	07/09/2009	10.000,00	
<u>00081-091</u>	WELLINGTON PEREIRA DA SILVA(Ex-Superintendente)	00/01	00/01	24/08/2009	1.000,00	
<u>00081-092</u>	ALMIR SANTANA MELO JÚNIOR(Ex-Superintendente)	00/01	00/01	22/03/2009	1.000,00	
<u>30391-091</u>	JOSÉ ALBERTO PASSOS GUANAIS	00/01	00/01	14/12/2009	2.000,00	

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**

cont.do P.P. nº 335/12

	MINEIRO(Superintendente)				
<u>30391-092</u>	ARNALDO SANTANA BORGES MENDES(Gerente Administrativo-Finance)	00/01	00/01	14/12/2009	500,00
<u>03199-081</u>	FERNANDO CÉSAR FERRARO(Diretor da Emtursa)	00/01	00/01	11/09/2009	2.000,00
AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL					
<u>03199-082</u>	MISAEAL TAVARES NETO(Diretor da Emtursa)	00/01	00/01	11/09/2009	1.000,00
<u>30643-08</u>	ADELSON GUIMARÃES DE OLIVEIRA(SUPERINTENDENTE)	00/01	00/01	03/06/2010	5.000,00
<u>30900-07</u>	WELLINGTOG PEREIRA DA SILVA(SUPERINTENDENTE)	00/01	00/01	26/10/2009	1.000,00
<u>30269-09</u>	VALDENOR MOREIRA CARDOSO(PRESIDENTE)	00/01	00/01	14/10/2010	2.000,00
<u>30926-08</u>	VALDENOR MOREIRA CARDOSO(ex-Presidente da Câmara)	00/01	00/01	28/05/2010	20.000,00
<u>03038-09</u>	MONICA MARCIA KALILE PASSOS(SUPERINTENDENTE)	00/01	00/01	28/09/2009	500,00
<u>02824-09</u>	KATIA CRISTINA GOMES CARMELO(Presidente)	00/01	00/01	26/02/2010	500,00
<u>02264-091</u>	JORGE AUGUSTO HALLA GUIMARAES(Gestor)	00/01	00/01	09/04/2010	1.000,00
<u>30376-09</u>	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO(PREFEITO)	00/01	00/01	09/05/2010	4.000,00
<u>30250-10</u>	EUVALDO JORGE MIRANDA DE OLIVEIRA(DIRETOR)	00/01	00/01	19/06/2010	2.000,00
<u>08147-091</u>	VALDENOR MOREIRA CARDOSO(ex-Presidente da Câmara)	00/01	00/01	03/06/2010	15.000,00
<u>08741-091</u>	VALDENOR MOREIRA CARDOSO(Presidente da Câmara)	00/01	00/01	03/05/2010	15.000,00
<u>08147-092</u>	VALDENOR MOREIRA CARDOSO(Ex-Presidente da Câmara)	00/01	00/01	03/06/2010	25.758,00
<u>30992-08</u>	VALDENOR MOREIRA CARDOSO(PRESIENTE)	00/01	00/01	26/06/2010	15.000,00
<u>30045-09</u>	VALDENOR MOREIRA CARDOSO(PRESIDENTE)	00/01	00/01	14/10/2010	15.000,00
<u>30834-09</u>	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO(PREFEITO)	00/01	00/01	17/07/2010	5.000,00
<u>02823-09</u>	FERNANDO GOMES VITA(Presidente)	00/01	00/01	21/07/2010	500,00
<u>30091-09</u>	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO(PREFEITO)	00/01	00/01	29/08/2010	2.000,00
<u>03799-10</u>	ANTONIO FERNANDO LINS DE	00/01	00/01	06/09/2010	300,00



cont.do P.P. nº 335/12

	ALBUQUERQUE(Presidente)				
<u>04103-09</u>	HIDELSON RIBEIRO MENEZES FERREIRA(Presidente)	00/01	00/01	17/09/2010	500,00
<u>30822-09</u>	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO(PREFEITO)	00/01	00/01	16/10/2010	2.500,00
<u>00291-09</u>	REUB CELESTINO(ex-Secretário da Fazenda)	00/01	00/01	18/10/2010	700,00
<u>02737-09</u>	FLÁVIO ORLANDO CARVALHO MATTOS(secretário da fazenda)	00/01	00/01	18/10/2010	700,00

(1) Ainda sem notícia da contabilização

Os débitos ora relacionados deverão ser atualizados, à época do pagamento, pelo IPC da FIPE acrescidos de 0,5% de juros de mora a.m.

11.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável (eis)	Venc.	Valor R\$
<u>30523-05</u>	ALFREDO MACEDO MANGUEIRA(VEREADOR)	21/01/2006	13.945,71
<u>30523-05</u>	LAUDELINO SOUZA DA CONCEIÇÃO(VEREADOR)	21/01/2006	13.745,61
<u>30523-05</u>	JOÃO CARLOS BACELAR(VEREADOR)	21/01/2006	14.042,00
<u>30523-05</u>	EVERALDO BISPO(VEREADOR)	21/01/2006	7.021,00
<u>30523-05</u>	ALAN EDUARDO S. DOS SANTOS(VEREADOR)	21/01/2006	7.019,50
<u>30523-05</u>	MARIA ALADILCE DE SOUZA(VEREADORA)	21/01/2006	13.368,00
<u>30523-05</u>	CARLOS ALBERTO GABAN(VEREADOR)	21/01/2006	6.990,91
<u>30523-05</u>	JOSÉ CARLOS FERNANDES(VEREADOR)	21/01/2006	4.526,74
<u>30523-05</u>	EUDORICO ALVES(VEREADOR)	21/01/2006	14.042,00
<u>30523-05</u>	AGENOR GORDILHO NETO(VEREADOR)	21/01/2006	14.038,99
<u>30523-05</u>	SIDELVAN DE ALMEIDA NÓBREGA(VEREADOR)	21/01/2006	14.042,00
<u>30523-05</u>	MARLENE SOUZA DE JESUS(VEREADORA)	21/01/2006	14.042,00
<u>30523-05</u>	VANIA MARIA GALVÃO(VEREADORA)	21/01/2006	14.027,40
<u>30523-05</u>	ORLANDO PEREIRA(VEREADOR)	21/01/2006	6.990,91
<u>30523-05</u>	ADRIANO BARBOSA MEIRELES(VEREADOR)	21/01/2006	14.042,00
<u>30523-05</u>	PEDRO SOUZA DOS SANTOS(VEREADOR)	21/01/2006	8.144,36
<u>30523-05</u>	ANTONIO CARLOS S.SANTOS(VEREADOR)	21/01/2006	9.027,00
<u>30523-05</u>	GIOVANNI IRAN BARRETO NASCIMENTO(VEREADOR)	21/01/2006	6.989,88
<u>30523-05</u>	SANDOVAL SOUZA GUIMARAES(VEREADOR)	21/01/2006	13.972,79
<u>30523-05</u>	ARIANE CARLA DE OLIVEIRA PEREIRA(VEREADORA)	21/01/2006	8.323,32
<u>30523-05</u>	RUI COSTA DOS SANTOS(VEREADOR)	21/01/2006	3.891,64
<u>30523-05</u>	ANTONIO TADEU N.FERNANDES(VEREADOR)	21/01/2006	13.443,20

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**

cont.do P.P. nº 335/12

30523-05	ODIOSVALDO BONFIM VIGAS(VEREADOR)	21/01/2006	6.669,95
30523-05	ISNARD PIMENTA DE ARAÚJO(VEREADOR)	21/01/2006	13.139,30
30523-05	VIRGILIO PACHECO DE ARAÚJO NETO(VEREADOR)	21/01/2006	6.720,10
30523-05	THEÓFILO VIRGILIO SENNA(VEREADOR)	21/01/2006	7.079,17
30523-05	DÉCIO CORREA M.SANTANNA(VEREADOR)	21/01/2006	4.513,50
30523-05	PAULO SERGIO PARANHOS DE MAGALHÃES(VEREADOR)	21/01/2006	3.207,59
30523-05	ERIVELTON LIMA SANTANA(VEREADOR)	21/01/2006	13.841,40
30523-05	MARCOS MEDRADO(VEREADOR)	21/01/2006	14.042,00
30397-06	VALDENOR MOREIRA CARDOSO(PRESIDENTE)	17/12/2006	66.113,36
30397-06	ADRIANO BARBOSA MEIRELES(VEREADOR)	17/12/2006	51.884,35
30397-06	AGENOR GORDILHO NETO(VEREADOR)	17/12/2006	51.815,62
30397-06	ALAN EDUARDO S.DOS SANTOS(VEREADOR)	17/12/2006	36.790,66
30397-06	ALFREDO MACEDO MANGUEIRA(VEREADOR)	17/12/2006	51.456,56
30397-06	ANTONIO CARLOS S. DOS SANTOS(VEREADOR)	17/12/2006	56.252,16
30397-06	ANTÔNIO TADEU N. FERNANDES(VEREADOR)	17/12/2006	51.623,09
30397-06	ARIANE CARLA DE OLIVEIRA PEREIRA(VEREADORA)	17/12/2006	58.689,21
30397-06	CARLOS ALBERTO GABAN(VEREADOR)	17/12/2006	44.302,88
30397-06	DÉCIO CORREA M. SANTANNA(VEREADOR)	17/12/2006	34.413,08
30397-06	ERIVELTON LIMA SANTANA(VEREADOR)	17/12/2006	15.940,84
30397-06	EUDORICO ALVES(VEREADOR)	17/12/2006	51.884,35
30397-06	ERONILDES VASCONCELOS(VEREADORA)	17/12/2006	57.178,67
30397-06	EVERALDO BISPO(VEREADOR)	17/12/2006	50.719,59
30397-06	GIOVANNI IRAN BARRETO NASCIMENTO(VEREADOR)	17/12/2006	59.067,57
30397-06	ISNARD PIMENTA DE ARAÚJO(VEREADOR)	17/12/2006	51.884,35
30397-06	JORGE EDUARDO JAMBEIRO(VEREADOR)	17/12/2006	9.801,90
30397-06	JOÃO CARLOS BACELAR(VEREADOR)	17/12/2006	51.847,28
30397-06	JOSÉ CARLOS FERNANDES(VEREADOR)	17/12/2006	38.636,47
30397-06	LAUDELINO SOUZA DA CONCEIÇÃO(VEREADOR)	17/12/2006	51.436,02
30397-06	MARCOS MEDRADO(VEREADOR)	17/12/2006	44.472,30
30397-06	MARIA DEL CARMEN(VEREADORA)	17/12/2006	61.277,53
30397-06	MARIA ALADILCE DE SOUZA(VEREADORA)	17/12/2006	46.565,75
30397-06	MARLENE SOUZA DE JESUS(VEREADORA)	17/12/2006	49.766,62
30397-06	ODIOSVALDO BONFIM VIGAS(VEREADOR)	17/12/2006	59.561,11
30397-06	ORLANDO PEREIRA(VEREADOR)	17/12/2006	59.155,36
30397-06	PAULO SÉRGIO PARANHOS DE MAGALHÃES(VEREADOR)	17/12/2006	43.871,92

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**

cont.do P.P. nº 335/12

30397-06	PEDRO SOUZA DOS SANTOS(VEREDOR)	17/12/2006	42.862,82
30397-06	REGINALDO SILVA DE OLIVEIRA(VEREDADOR)	17/12/2006	43.885,68
30397-06	RUI COSTA DOS SANTOS(VEREDADOR)	17/12/2006	16.253,56
30397-06	SANDOVAL SOUZA GUIMARÃES(VEREDADOR)	17/12/2006	45.722,18
30397-06	SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO(VEREDADOR)	17/12/2006	21.579,65
30397-06	SIDELVAN DE ALMEIDA NÓBREGA(VEREDADOR)	17/12/2006	44.313,47
30397-06	TÉO SENNA(VEREDADOR)	17/12/2006	7.412,05
30397-06	THEÓFILO VIRGILIO SENNA(VEREDADOR)	17/12/2006	46.285,07
30397-06	VÂNIA MARIA GALVÃO(VEREADORA)	17/12/2006	44.278,73
30397-06	VIRGÍLIO PACHECO DE ARAÚJO NETO(VEREDADOR)	17/12/2006	58.661,08
05576-06	VALDENOR MOREIRA CARDOSO(PRESIDENTE)	16/03/2007	171.729,17
07812-07	VALDENOR MOREIRA CARDOSO(PRESIDENTE)	10/01/2009	2.847.652,12
02590-08	WELLINGTON PEREIRA DA SILVA(SUPERINTENDENTE)	13/03/2009	15,85
02590-08	ALMIR SANTANA MELO JÚNIOR(SUPERINTENDENTE)	13/03/2009	10.627,53
06802-08	VALDENOR MOREIRA CARDOSO(PRESIDENTE CM)	27/01/2009	2.250.914,58
03081-08	PAULO COSTA LIMA(GESTOR REPONSÁVEL)	29/06/2009	3.539,93
03083-08	ADELSON GUIMARAES DE OLIVEIRA(GESTOR)	03/10/2009	112.303,18
08147-09	VALDENOR MOREIRA CARDOSO(PRESIDENTE DA CÂMARA)	02/05/2010	1.638.110,00
30376-09	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO(PREFEITO)	09/05/2010	189.728,55
02823-09	FERNANDO GOMES VITA(GESTOR)	05/05/2010	23.368,46
03189-08	ARY DA MATA E SOUZA(GESTOR)	24/08/2008	1.205,45
30091-09	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO(PREFEITO)	14/08/2010	20.000,00
04126-09	CARLOS RIBEIRO SOARES(GESTOR)	09/10/2010	4.657,45
04126-09	RICARTE DA SILVA PASSOS(GESTOR)	09/10/2010	11.435,02

OBS: Os débitos ora relacionados deverão ser atualizados, à época do pagamento, pelo IPC da FIPE acrescidos de 0,5% de juros de mora a.m.

12. TERMOS DE OCORRÊNCIA / PROCESSOS

Encontram-se em tramitação neste Tribunal de Contas dos Municípios as denúncias/termos de ocorrência atinentes à Prefeitura de Salvador. Quais sejam:



cont.do P.P. nº 335/12

15.114/07, 30.704/08, 30.416/08, 30.198/09, 30.619/09, 30.201/09, 30.601-10, 30.680-10, 30.699-10, 30710-10, 30.811-10 e 31.126-10, ficando ressalvadas as possíveis irregularidades neles porventura detectadas.

13. RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

13.1 PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

Considerando que a Lei de Diretrizes Orçamentárias ainda não contempla normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento, conforme determina o art. 4.º, I, alínea “e” da LRF, recomenda-se à Administração que o Planejamento Municipal seja aprimorado com vistas ao cumprimento do mandamento legal.

Como foi verificada abertura de créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação utilizando metodologias de cálculo superestimadas, a Administração Municipal deverá realizar ajustes na metodologia utilizada, tendo como horizonte a prudência na utilização na edição de créditos suplementares.

Tendo em vista a constatação de que a Prefeitura repassou à Câmara Municipal duodécimos em desacordo com o limite preconizado pelo art. 29-A da Constituição Federal, a Controladoria Geral do Município deverá aprimorar o acompanhamento do repasse destes recursos.

Visto que neste exercício houve reincidência nas glosas de despesas pertinentes ao FUNDEB, deverão os setores competentes da Administração Municipal desenvolver mecanismos para assegurar a regular aplicação destes recursos.

13.2 RESPONSABILIDADE FISCAL

Após o exame do presente processo, restou comprovado que a administração municipal deve envidar esforços para sustentar o equilíbrio entre as despesas e as receitas públicas, visto que foram verificados sintomas preocupantes de desequilíbrio que poderão afetar a solvência da Prefeitura no futuro, tais como: **ocorrência de déficit orçamentário; não atingimento do resultado primário estabelecido na LDO; saldo financeiro insuficiente para cobrir os compromissos de curto prazo do ente; baixa cobrança da dívida ativa; elevação da Dívida Consolidada Líquida e crescimento de gastos correntes, notadamente na contratação temporária de pessoal e terceirizados;**

13.3 CUMPRIMENTO DAS RESOLUÇÕES DO TCM

cont.do P.P. nº 335/12

Denota-se no exame da documentação apresentada que a administração não vem cumprindo integralmente as Resoluções baixadas pelo TCM. Neste sentido, verifica-se injustificada resistência na desvinculação da Controladoria Municipal do âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda. Registre-se que os Pareceres n.º 788/09 e 832/08 já haviam alertado o Gestor sobre a importância da fiel observância das normas editadas pelo Tribunal.

Verificou-se a remessa intempestiva e incompleta de informações requeridas pelas normas do Tribunal, especialmente em relações às Resoluções n.º 1.253/07, 1.065/05 e 1.254/07, situação que cria embaraço ao exercício da missão do Órgão, bem como ao controle social da Administração Pública. Não se pode olvidar para o fato de que essa competência normativa está amparada na Lei Complementar n.º 06/91, bem como na Carta Estadual de 1989.

Também não foram verificadas medidas efetivas para cumprimento das decisões do Tribunal, que condenaram gestores ao pagamento de multas e de ressarcimento ao erário de valores, resultando em estoque elevado créditos pendentes. Neste caso, deve o gestor adotar medidas efetivas para cobrar os débitos, inclusive judicialmente.

14. CONCLUSÃO – Após tudo visto e devidamente examinado o processo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Salvador, sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que é conferida ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia pela Constituição Federal, denotam-se falhas, impropriedades devidamente evidenciadas neste pronunciamento, inclusive algumas irregularidades, com acréscimo de que algumas evidenciam verdadeira reincidência no seu cometimento, de sorte a concluir que as contas referenciadas submetem ao comando do contido no art. 40, inciso III, alínea “a” combinado com o parágrafo único do art. 43, da Lei Complementar nº 06/91, destacando, dentre outras irregularidades, as seguintes:

- a) Descumprimento do quanto determinado no artigo 212 da Constituição Federal, aplicando apenas o equivalente a **23,60%** da receita resultante de impostos e de transferências na manutenção e no desenvolvimento do ensino, enquanto a Carta Federal de 1988 exige aplicação de pelo menos 25% destas receitas;
- b) Violação das exigências de que trata o inciso V do art. 167 da Constituição Federal e art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64, considerando que foram abertos créditos suplementares por anulação de dotações no montante de **R\$637.823.258,00**, enquanto a Lei Orçamentária havia limitado a abertura de créditos dessa natureza em 20% do Orçamento, correspondente a **R\$580.650.000,00**, sendo apontada a abertura de **R\$57.172.658,00** sem amparo legal;
- c) Abertura de créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação sem a comprovação, em contrapartida, da existência de recursos disponíveis, violando não só as exigências de que trata o inciso V do art. 167 da Constituição Federal, como

cont.do P.P. nº 335/12

também a vedação prevista no art. 43 da Lei n.º 4.320/64, fato aliás, revelador de reincidência conforme Parecer Prévio TCM nº 832/08;

d) Ausência de comprovação das medidas acaso implementadas objetivando a regularização do saldo da conta do Ativo Realizável “Valores a Recuperar”, proveniente de múltiplos exercícios financeiros, com saldo final em 31.12.2009 na ordem de R\$121.691.638,99, evidenciando reincidência segundo Pareceres Prévios TCM nºs 788/09, 832/08 e 856/07;

e) Ausência de comprovação da desvinculação da Controladoria Geral do Município do âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda, a indicar reincidência conforme Pareceres Prévios TCM nºs 788/09 e 832/08;

f) Violação do disposto na Constituição Federal, art. 29-A, tendo em vista que foi transferido ao Poder Legislativo recursos em valores inferiores ao que determina o dispositivo constitucional, indicativo de reincidência conforme Parecer Prévio TCM nº 832/08;

g) Inobservância quanto a inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentárias de normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos, conforme determina o art. 4º, inciso I, alínea “e” da Lei Complementar nº 101/2000, revelando reincidência segundo Parecer Prévio TCM nº 832/08;

h) Indevida insistência quanto a não exclusão na Lei Orçamentária de dispositivos que constituem instrumentos de concessão de créditos ilimitados, a indicar reincidência consoante Pareceres Prévios TCM nºs 788/09, 832/08 e 856/07;

i) Ausência de providências para assegurar que os recursos pertinentes à educação e à saúde transitem em contas bancárias únicas e específicas, revelando reincidência segundo Parecer Prévio TCM nº 788/09;

j) Verificação de elevado dispêndio com o pagamento de multas e juros, decorrente da quitação em atraso de obrigações, a revelar reincidência segundo Pareceres Prévios TCM nºs 832/08 e 856/07;

k) Elevado comprometimento orçamentário com o reconhecimento de Despesas de Exercícios Anteriores, evidenciando reincidência conforme Parecer Prévio TCM nº 832/08.

Diante do exposto e tudo o mais que consta da Prestação de Contas,

RESOLVE:

1. Com fundamento no art. 40, inciso III, alínea “a” combinado com o parágrafo único do art. 43, todos da Lei Complementar nº 06/91, e as disposições da Resolução TCM nº 222/92, no cumprimento de sua missão institucional, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia emita Parecer Prévio pela **rejeição, porque irregulares,**



cont.do P.P. nº 335/12

das contas da Prefeitura Municipal de **Salvador**, processo TCM nº 08549/10, exercício financeiro de 2009, da responsabilidade do Sr. João Henrique de Barradas Carneiro;

2. **Aplicar ao Gestor**, com esteio, nos termos do art. 71, inciso II combinado com o art. 76, inciso III, alínea “d” da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **multa** no valor de **R\$5.000,00** (cinco mil reais);

Para imputação do gravame, emita-se a Deliberação de Imputação de Débito, devendo o recolhimento aos cofres públicos se dar no prazo de trinta dias do seu trânsito em julgado, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena de ensejar a adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74 da aludida Lei Complementar nº 06/91, com a cobrança judicial do débito, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

DETERMINAÇÕES

À SECRETARIA GERAL:

Extraír documentação acostada às fls. 570, 574, 575, 596, 597, 600, 626 e 633 e anexos 13 e 14 do Pedido de Reconsideração e encaminhar à 1ª CCE competente para confirmar a transferência de recursos das contas dos Royalties, do FIES e da CIDE para outras contas correntes da Prefeitura, bem como comprovar à restituição, à conta do FUNDEB, dos valores glosados.

À 1ª COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO:

Lavrar Termos de Ocorrência para as averiguações cabíveis quanto:

- as despesas com salário educação em desacordo com a legislação (fls.570/574/575/596/597/600/626/633);
- Ausência de licitação - Lochon – Locação de Recursos Humanos Consultoria e Serviços (fls.577/578);
- Ausência de enquadramento legal e de Processo Administrativo que motive e fundamente dispensa de licitação - Aymarã Edições e Tecnologia (fls.577/581);
- Contrato prorrogado por prazo superior a 60 meses sem a devida justificativa - Protector Segurança e Vigilância Ltda. (fls.581/582);



cont.do P.P. nº 335/12

- Contratos de emergência com empresas de limpeza urbana prorrogados por 30 dias sem a devida justificativa (fls.589);
- Pagamento de valores acima dos preços praticados pelo mercado na aquisição de materiais de piscina através do Pregão nº 008/2009 SESP, no mês de março (fls. 597).

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 25 de setembro de 2012.

Cons. PAULO MARACAJÁ PEREIRA – Presidente

Cons. PLÍNIO CARNEIRO FILHO - Relator

dag